



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.003650/2001-61  
Recurso nº : 131.501  
Acórdão nº : 203-11.881

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06 / 06 / 07  
Rubrica

Recorrente : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS INCENTIVADOS.  
AUSÊNCIA DE PROVAS. DENEGAÇÃO. Tratando-se de  
crédito incentivado, o ônus de provar o direito alegado é de  
quem o reclama, não sendo dever da Administração produzir tal  
prova. Não provado, o direito resta incerto e ilíquido o pedido, e  
por isto deve negado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar  
Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de  
Miranda.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 05 / 07  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650



Processo nº : 10875.003650/2001-61  
Recurso nº : 131.501  
Acórdão nº : 203-11.881

Recorrente : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve o deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento do IPI, relativo a créditos incentivados, período de apuração setembro de 1997, no valor de R\$ 9.734,00. Ao ressarcimento pleiteado foi cumulada compensação.

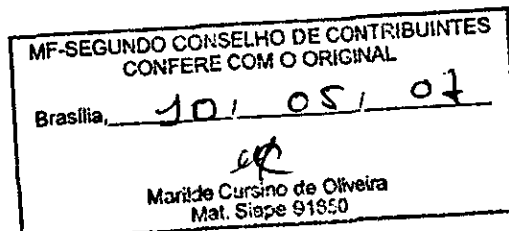
A origem do pleito é a Medida Provisória nº 1508-17 (convertida após reedições na Lei nº 9.493/97), que isentou do IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, assegurando a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos referidos.

A parcela negada resultou da correção que a fiscalização efetuou no cálculo do incentivo, mediante o confronto dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte com os valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI (modelo 8).

Na manifestação de inconformidade é alegado, basicamente, que a informação fiscal não corresponde à realidade dos fatos porque deixou de "computar certos percentuais e alíquotas, invertendo valores e aplicando a base de cálculo de forma diversa da previsão legal."

O Recurso Voluntário, tempestivo, insiste para que seja deferido o Pedido na sua totalidade, repisando a argüição contida na manifestação de inconformidade e acrescentando considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, bem como requerendo diligência ou perícia nos livros fiscais da Recorrente, "para efeito de levantamento correto dos cálculos, já que a manutenção dos cálculos apurados pela fiscalização perpetua injustiça."

É o relatório.





Processo nº : 10875.003650/2001-61  
Recurso nº : 131.501  
Acórdão nº : 203-11.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que conheço.

De plano, rejeito o pedido de diligência ou perícia aventado, por desnecessidade e porque a perícia requerida, inclusive, não atende minimamente ao estipulado no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

No mais, observo que noutro processo da mesma Recorrente, em tudo idêntico ao presente (apenas o período de apuração e os valores são diferentes), a lide já foi dirimida por este Colegiado. Por isto adoto os fundamentos daquele, transcrevendo o voto do ilustre relator, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda (Acórdão nº 203-11732, Recurso Voluntário nº 131498, sessão em 24/01/2007, negado provimento por unanimidade):

*A insurgência da recorrente se dá contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, sendo que, tanto em suas razões de impugnação, como em razões de apelo a este Segundo Conselho, a recorrente tão somente alega que a informação fiscal não corresponde à realidade dos fatos; uma vez a Administração Fiscal não computou corretamente certos percentuais e alíquotas, o que teria dado ensejo a inversão dos valores apurados. Não traz, entretanto, qualquer elemento de prova e/ou demonstração de suas afirmativas.*

*A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes já está sedimentada no sentido de que em se tratando de "crédito incentivado, o ônus de provar o direito alegado é de quem o pugna, não sendo dever na Administração produzir prova a seu favor. Não provado, torna-se incerto e ilíquido o pedido." (Recurso Voluntário nº 123912, Acórdão nº 202-15990, relator o Conselheiro Jorge Freire).*

*Aliás, o entendimento em parte acima transcrito e para o caso em concreto está em linha com a observação feita por Alberto Xavier em sua obra 'Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário', Editora Forense, Rio de Janeiro, página 170, quando assevera o aludido autor que entre "nós a lei é expressa ao impor o ônus da prova ao impugnante."*

Pelo exposto, e considerando que a insurgência da recorrente é por demais genérica, além de desacompanhada de qualquer prova, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

